

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

LEI Nº 167, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 32, de 26 de fevereiro de 1991 – Código Tributário do Município de Pindoretama e dá outras providências.

### TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 32, de 26 de fevereiro de 1991 (Código Tributário do Município de Pindoretama), com base na Constituição Federal nas Emendas Constitucionais nº 3 e 29 e na Constituição Estadual, e ajustando-se a Medida Provisória nº 1973-67/2000, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.
- **Art. 2º** São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário do Código Tributário Nacional e suas modificações, a legislação estadual, no limite de sua competência e a legislação posterior que venha a modificá-lo.
- **Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
  - **Art. 4º** O Sistema Tributário do Município compõem-se de:
  - I. IMPOSTOS:
    - a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
    - b) Sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis;
  - c) Sobre serviços de qualquer natureza.
  - II. TAXAS:
    - a) As decorrentes do Poder de Polícia;
    - b) As de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
  - III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA decorrente de obras públicas.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

**Parágrafo Único** – Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Pindoretama, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de direito público ou privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

### CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- **Art. 5º** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.
- § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana à definida em lei municipal.
- § 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana, a área onde existam pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
  - I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - II. Abastecimento de água;
  - III. Sistema de esgotos sanitários;
  - IV. Rede de iluminação pública, com o seu posteamento para a distribuição domiciliar;
  - V. Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 3º Considera-se, também, como zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior,
- § 4º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.
- **Art.** 6º O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

### SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

- **Art. 7º** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
- § 1º Para apuração da base de cálculo do imposto serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, como índices, classificações, na forma da Tabela 1, desta Lei.
- § 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente:
  - Quanto ao terreno:
  - a) A área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
  - b) O valor relativo do metro quadrado (m²), pela frente de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente, advindo da planta genérica de valores;
  - c) Os fatores corretivos da situação, pedologia e áreas limítrofes do terreno.
  - II. Quanto à edificação:
    - a) A área total edificada;
    - b) O valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
    - c) O somatório dos pontos e outros elementos concernentes à categoria da edificação.
    - § 3º Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:
  - Prédios: 0,5% (meio por cento);
  - Terrenos: 1,0% (um por cento).
- § 4º A Prefeitura Municipal poderá instituir a progressividade do IPTU, a razão de 1,0% (um por cento) ao ano a partir de 1º/01/2001, até o máximo de 5% (cinco por cento), para os terrenos urbanos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados.
- § 5º Os terrenos de que trata o parágrafo anterior, serão definidos por Decreto do Executivo, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano PDDU e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso.

### SEÇÃO III DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

**Art. 8º** – O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5 (cinco) membros, a saber:

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- I. 3 (três) representantes da Prefeitura Municipais, indicados por ato do Prefeito Municipal;
- II. 1 (um) representante dos contribuintes, mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município;
- III. 1 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os Vereadores.
- § 1º Os indicados para compor referida Comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitados na área, ou com conhecimento do mercado imobiliário.
- § 2º Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste o substituirá.
- § 3º Após constituída, a Comissão reunir-se-á para escolher, entre seus membros um Presidente e um Secretário.
  - § 4º A Comissão será constituída em caráter provisório.
  - § 5º Incumbe-se das seguintes atribuições:
  - I. Acompanhar o levantamento do Cadastro Técnico, com vistas a atualizálo à realidade econômica;
  - II. Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto:
  - III. Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.
- § 6º Os resultados dos trabalhos da Comissão constarão de Ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este o delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.
- **Art. 9º** O disposto no artigo 7º vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas *a* e *b* do artigo 4º deste Código.

### SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

**Art. 10** – É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

**Parágrafo Único** – A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

**Art. 11** – Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel, a qualquer título.

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

**Parágrafo Único** – As construções ou edificações realizadas sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão, mesmo assim, inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

**Art. 12** — Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo, em ambos os casos, serem inscritos de oficio.

### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

- **Art. 13** O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.
- **Art. 14** O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

**Parágrafo Único** – Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

- **Art. 15** As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.
- **Art. 16** Aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

## SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO, DAS PENALIDADES E DAS ISENÇÕES

**Art. 17** – O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com que estabelecer o Regulamento deste Código, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

**Parágrafo Único** – O contribuinte que optar peio pagamento em parcela única, gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

**Art. 18** – Ao contribuinte que não cumprir com o disposto no art. 10 desta Lei será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma, devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- **Art. 19** A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, e acréscimo de juros de l% (um por cento) ao mês e mais correção, de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Pindoretama UFIRP, inscrevendo-se o débito, a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa para cobrança executiva.
- **Art. 20** São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel, gratuitamente, para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas à parte cedida.

**Parágrafo Único** – As isenções de que trata o caput deste artigo, poderão ser estendidas às situações abaixo definidas:

- I. Pertencentes a sociedades civis, sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas.
- II. Os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação correspondente à parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- III. Pertencentes a viúva, órfão, aposentado, mulher com mais de 60 (sessenta) anos e homem com mais 65 (sessenta e cinco) anos, inválidos para o trabalho em caráter permanente, desde que possua um só imóvel e nele resida, e que tenha renda mensal inferior a dois salários mínimos.
- IV. Pertencente a funcionário público municipal, ativo ou inativo, desde que possua um só imóvel e nele resida.
- **Art. 21** Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozar de benefícios fiscais e certidões negativas de qualquer natureza.

### SEÇÃO VII DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

- **Art. 22** A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme Tabela I que a integra.
- **Art. 23** Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
  - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- II. Custos de reprodução;
- III. Locações correntes;
- Características da região em que se situa o imóvel;
- V. Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Parágrafo Único** – Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

- À quadra, a quarteirão, a logradouro;
- II. A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.
  - **Art. 24** Na determinação do valor venal não serão considerados:
- O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- **Art. 25** No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.
- **Art. 26** O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.
- **Art 27 –** As disposições constantes desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

**Parágrafo Único** – Anualmente, o Chefe do Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, os valores constantes da Planta Genérica de Valores relativos ao IPTU, a serem aplicados no exercício seguinte.

### CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

## SEÇÃO I DO FATO GERADOR

- **Art. 28 –** O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:
  - I. A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
  - II. A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

III. A cessão de direitos relativos às transmissões, referidas nos incisos anteriores.

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

- **Art. 29** –. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:
  - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
  - II. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais; a locação de bens imóveis.
- § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) de receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
- § 3º –. O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
- **Art. 30** São isentas do imposto, as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

### **Art. 31** – A base de cálculo do imposto é:

- Nas transmissões em geral, por ato inter vivos, a título oneroso, o valor venal do bem ou direito transmitido, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III. Nas transferências de domínio, em ações judiciais, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV. Nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V. Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- VI. Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;
- VII. Nas cessões *inter vivos* de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII. No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil.

**Parágrafo Único** – Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da avaliação administrativa.

- **Art. 32** O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.
  - **Art. 33** O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:
  - I. 0,5% (meio por cento), para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;
  - II. 2,0% (dois por cento), nas demais transmissões, a título oneroso.

**Parágrafo Único –** Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I, deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2,0% (dois por cento).

### SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

- **Art. 34 –** São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:
  - I. Nas alienações, o adquirente;
  - II. Nas cessões de direito, o cessionário;
  - III. Nas permutas, cada um dos permutantes.
    - **Art. 35** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
  - I. O transmitente:
  - II. O cedente;
  - III. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu oficio, ou pelas omissões que forem responsáveis.
- **Art. 36** Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.

**Parágrafo Único** – Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer à obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isento.

- **Art. 37** Nas transações em que figurem, como adquirente ou cessionário pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.
- **Art. 38** Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

### SEÇÃO V DO PAGAMENTO

**Art. 39** – O imposto será pago:

- I. Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II. Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão se o título de transmissão for sentença judicial.
- **Art. 40** O Regulamento disporá a, respeito do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

## SEÇÃO VI DA RESTITUIÇÃO

- **Art. 41** O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:
  - Quando n\u00e3o se realizar ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
  - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
  - III. Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;
  - IV. Quando o imposto houver sido pago a maior.

## CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- **Art. 42** Constitui fato gerador do imposto os serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoal física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços constantes da seguinte lista:
  - Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
  - 2 Hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
  - 3 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
  - 4 Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
  - 5 Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 4 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
  - 6 Planos de saúde prestados por empresas, que não estejam incluídos no item 5 desta lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do benefício do plano;
  - 7 Médico veterinário:
  - 8 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
  - 9 Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos e animais;
  - 10 Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 Banhos duchas saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 Varrição, coleta, remoção c incineração de lixo;
- 13 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 Limpeza de chaminés;
- 19 Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 Assistência técnica;
- 21 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamentos de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

- 22 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnicofinanceira ou administrativa;
- 23 Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 Traduções e interpretações;
- 27 Avaliação de bens;
- 28 Datilografia, estenografia, expediente, secretaria cm geral e congêneres;
- 29 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes à respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 Demolição;
- 33 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação do petróleo e gás natural;
- 35 Florestamento e reflorestamento;
- 36 Escoamento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 37 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);
- 38 Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias:
- 39 Ensino instrução, treinamento avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 40 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

- 45 Agenciamento, corretagem ou interdição de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 Agenciamento, corretagem ou interdição de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 48 Agenciamento, organização, promoção c execução de programas de turismo, passeios, excursões, quias de turismo e congêneres;
- 49 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 44, 46, 47 e 48;
- 50 Despachantes;
- 51 Agentes de propriedade industrial;
- 52 Agente da propriedade artística ou literária;
- 53 Leilão;
- 54 Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- 55 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):
- 56 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 Diversões Públicas;
  - a) Cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
  - b) Bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
  - c) Exposições, com cobrança de ingressos:
  - d) Bailes, shows festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio:
  - e) Jogos eletrônicos;
  - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive, a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta sorteios ou prêmios;
- 61 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

- 63 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres;
- 66 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças à parte, que fica sujeito ao ICMS):
- 68 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças à parte, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado:
- 73 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos; prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 Composição gráfica; fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres:
- 78 Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 Funerais:
- 80 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento:
- 81 Tinturaria e lavanderia;
- 82 Taxidermia;
- 83 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos; textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

- 85 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86 Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87 Advogados;
- 88 Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- 89 Dentista;
- 90 Economista;
- 91 Psicólogo;
- 92 Assistentes Sociais;
- 93 Relações Públicas;
- 94 Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhes são inerentes;
- 96 Transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 98 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 99 Exploração de rodovia, mediante cobrança dos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão, de permissão ou em normas oficiais.
- § 1º Na prestação de serviços a que se refere o item 99 desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que una dois municípios.
  - § 2º A base do cálculo apurada, nos termos do parágrafo anterior:
  - É reduzida, nos Municípios que não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) do seu valor;
  - II. É acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade, em relação à rodovia explorada.

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- § 3º Para efeitos do imposto nos parágrafos 1º e 2º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio, ou entre o ma!s próximo deles ou ponto inicial e terminal da rodovia.
- § 4º Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
  - § 5º Será constituído cadastro fiscal de atividades econômicas.
- **Art. 43** A obrigação tributária do imposto previsto neste Capítulo independerá:
  - I. Do resultado financeiro do exercício da atividade;
  - II. Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
  - III. Do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

### SEÇÃO II DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

- **Art. 44** Entende-se como profissional autônomo todo aquele que presta serviço sem auxílio de terceiros, em domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, assim compreendido:
  - a) Profissional autônomo de nível superior, aquele que é graduado em escola superior ou a esta equiparada por lei, se ache devidamente registrado no órgão de fiscalização respectivo, e, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico, ou artístico relativo à profissão;
  - b) Por profissional de nível médio: todo aquele que exerce a profissão técnica de nível de ensino do segundo grau ou a este equiparado;
  - c) Profissional de nível primário: todo aquele não compreendido nos incisos anteriores, inscritos ou não em sindicatos de sua respectiva categoria profissional, ou associações assemelhadas.

### SEÇÃO III DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

- **Art. 45** Considera-se sociedade de profissionais, a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria, para prestação de serviços.
- § 1º Não se considera sociedade aquela que presta serviço alheio ao exercício da profissão, mesmo que os profissionais que a compõem estejam habilitados para o exercício da profissão.

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- I. Quando os serviços a que se referem os itens: 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89 90 e 91 da Lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei.
- II. As informações individualizadas sobre serviços a terceiros, necessários à comprovação dos fatos citados nos itens 94 e 95, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita no inciso II, do art. 197, da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
- § 2º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

### SEÇÃO IV DA EMPRESA

**Art. 46 –** O imposto sobre serviços, incidente sobre empresa, pessoa ou atividade a esta equiparada, será calculado tomando-se por base o preço do serviço.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste artigo, entende-se como preço do serviço à receita bruta mensal, ou do contrato e ajustes, correspondente ao serviço.

### SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- **Art. 47** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes à Lista do art. 42, desta Lei, conforme Tabela II que integra este Código.
- **Art. 48** Os serviços executados por profissionais autônomos, sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da Tabela II, anexa a esta Lei.
- § 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Pindoretama UFIRP.
- § 2º Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, serão cobrados, na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que prestem serviços em nome da sociedade, e devidos mensalmente, na forma integrante da Tabela II, deste Código.

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

**Art. 49** — Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Tabela II que a integra.

**Parágrafo Único –** O imposto correspondente a serviços prestados, de que trata este artigo, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subseqüente a sua efetivação, mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

- **Art. 50** Na prestação do serviço constante dos itens 31 e 33 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
  - a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
  - b) Ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto.

**Parágrafo Único** – Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receitas tributáveis de serviços.

Art. 51 – Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Pindoretama.

### SEÇÃO VI DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO

**Art. 52** — A administração tributária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, nele enquadrado os de pequeno e médio porte.

**Parágrafo Único** – Para os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput deste artigo, serão estabelecidas as seguintes condições tomadas isoladamente ou não.

- I. Natureza da atividade;
- II. Instalações e equipamentos utilizados:
- III. Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV. Receita operacional;
- V. Tipo de organização.
- **Art. 53** A autoridade fazendária adotará os critérios seguintes, para estabelecer a base de cálculo do ISS aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o art. 52, conforme segue:

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- a) Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) Folha de pagamento paga no período, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas;
- c) Despesas com fornecimento de água, energia, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios do contribuinte;
- d) Despesas gerais de administração.

**Parágrafo Único** – Para fins de apuração da base de cálculo, adiciona-se sobre o montante 20% (vinte por cento).

**Art. 54** – Os valores estimados serão revistos, e procedida à atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Pindoretama – UFIRP.

**Parágrafo Único** – Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa, ficam dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.

- **Art. 55** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:
  - Quando o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
  - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive os casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
  - III. Quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
  - IV. Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praca:
  - V. Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal do Imposto.

## SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 56** – O lançamento do imposto será efetuado, de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte no Cadastro Econômico.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

**Art. 57** – O imposto a que se refere o art. 48, desta Lei, será calculado, anualmente, pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

### SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 58** – A falta de pagamento do imposto, nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 0,33 % (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e mais variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Pindoretama – UFIRP, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

## SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

**Art. 59** – São isentos do Imposto:

- As casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- II. Os engraxates, jornaleiros, artesãos e artífices que trabalhem sem auxílio de terceiros;
- III. Prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por sindicato e afins, cuja assistência seja gratuita;
- IV. As associações pertencentes à entidade de classes sem fins lucrativos e que estejam registradas nos órgãos competentes, na forma que dispuser o Regulamento,

## SEÇÃO X DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 60** É responsável pelo pagamento do ISS, o contribuinte enquadrado na condição de substituto tributário, cujas prestações de serviços sejam as mesmas antecedentes concomitantes ou subseqüentes ocorridas no território do Município.
- **Art. 61** Ao contribuinte substituto, atribui-se em todas as obrigações do contribuinte substituído à responsabilidade do imposto.

**Parágrafo Único** – O contribuinte substituto deverá estar devidamente inscrito no cadastro de atividade econômica do Município.

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- **Art. 62** Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributária são os constantes da Lista de Serviços do art. 42 desta Lei, e demais normas regulamentares.
- **Art. 63** A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, prevista na legislação, na hipótese do documento fiscal não constar o valor do ISS, objeto da substituição, exigido pela legislação.

## CAPÍTULO V DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTADO DE SERVIÇOS

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

**Art. 64** – As taxas cobradas pelo Município de Pindoretama têm como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – A taxa não pode ter base de cálculo própria dos impostos.

- **Art. 65** Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:
- a) De licença para localização e funcionamento;
- b) De licença para fins diversos;
- c) De expediente:
- d) De coleta de lixo;
- e) De iluminação pública.

## SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- **Art. 66** –. As taxas de licença, para localização e funcionamento, são devidas por pessoas m estabelecimentos, e têm como fato gerador à exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, prestação de serviços em geral, as diversões públicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar qualquer atividade, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.
- **Art. 67** As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.
- Art. 68 –. A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço, sejam adequadas à



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanista do Município.

**Art. 69** – Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel e cobrada do acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Pindoretama – UFIRP.

**Parágrafo Único** – Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovar a licença anualmente.

## SEÇÃO III DAS TAXAS DE LICENÇA PARA FINS DIVERSOS

- **Art. 70** As taxas de licença para fins diversos têm como fato gerador, as atividades de construção, reforma de prédios, publicidade, diversões públicas, loteamento, transporte intramunicipal, ocupação de logradouros e escavação de vias em logradouros, postos de serviços de veículo, abate de animais e outros serviços correlatos, e serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Pindoretama UFIRP, de acordo com a Tabela IV deste Código.
- **Art. 71** –. São contribuintes das taxas constantes dos artigos 66 e 70, desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na exploração das atividades descritas nos citados artigos.

### SEÇÃO IV DA TAXA DE EXPEDIENTE

- **Art. 72** Esta taxa tem como fato gerador, a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, registro de marca de animais e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.
- **Art. 73** É contribuinte desta taxa o usuário do serviço constante do artigo anterior.
- **Art. 74** A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município da Pindoretama UFIRP, integrante da Tabela V desta Lei.

**Parágrafo Único** – As certidões de que trata o item 01, da Tabela V, quando solicitadas para o esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentas do pagamento da referida taxa.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

### SEÇÃO V DA TAXA DE COLETA DE LIXO

- **Art. 75** A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador, a utilização efetiva de serviços municipais de coleta, transporte e destinação do lixo, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme Tabela VI deste Código.
  - I. Considera-se coleta de lixo, para os efeitos deste artigo, a proveniente da unidade imobiliária autônoma constituída por lotes ou terrenos vagos ou com edificações assim entendidos: casa, apartamento, sala, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, escolas hospitais, entidades sociais e congêneres e instalações autônomas de qualquer gênero;
  - II. Os serviços de que trata o inciso precedente serão explorados diretamente pela Prefeitura ou mediante permissão ou concessão.
- § 1º O contribuinte desta taxa é o proprietário do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos neste artigo.
- § 2º A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços, calculado de acordo com a Tabela VI desta Lei, ajustando-se à descrição deste artigo e seus incisos.
- § 3º O lixo proveniente da remoção de entulho, poda de árvores e o excedente de indústria, comércio hospitais e assemelhados poderão ser cobrados através de preço público.

## SEÇÃO VI DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 76** – A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos, e compreendem a ligação da rede distribuída de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

**Parágrafo Único** – O contribuinte desta taxa é o usuário dos serviços da empresa fornecedora de energia elétrica no Município.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

### SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 77** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.
- **Art. 78** As taxas de licença para funcionamento são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

### SEÇÃO VIII DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 79** – As taxas cobradas pelo Município têm como referência monetária, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Pindoretama – UFIRP.

### SEÇÃO IX DA NÃO INCIDÊNCIA

- **Art. 80** Ficam excluídas da incidência das taxas cobradas pelo Município de Pindoretama:
  - Os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela União, Estado e Município:
  - II. Os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação, e assistência social, sem finalidade lucrativa, e os utilizados como templos de qualquer culto.

### SEÇÃO X DAS ISENÇÕES

**Art. 81** – Sem prejuízo do exercício do poder de policia sobre atos e atividades ele contribuintes, somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

### CAPITÚLO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

**Art. 82** – A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- **Art. 83** A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:
  - I. Publicação prévia dos seguintes elementos:
    - a) Memorial descritivo do projeto;
    - b) Orçamento do custo da obra;
    - c) Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
    - d) Delimitação da zona beneficiada;
    - e) Determinação do fator de absorção do beneficio de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
  - II. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
  - III. Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação, a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.
- § 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere à alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
- § 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.
- **Art. 84** As disposições relativas a lançamentos da contribuição de melhoria são reguladas por Decreto do Executivo.

### SEÇÃO II DO PAGAMENTO

- **Art. 85** A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o regulamento deste Código.
- **Art. 86** No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.
- **Art. 87** O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Pindoretama UFIRP.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

### SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 88** – Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

## CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 89** A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.
- Art. 90 A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

**Parágrafo Único** – Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I. Institua ou aumente tributos:
- II. Defina novas hipóteses de incidência;
- III. Extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
  - **Art. 91** A legislação tributária do Município observará:
- I. As normas constitucionais vigentes;
- II. As normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
- III. As disposições deste Código e das leis a ele subsegüentes.
- § 1º O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observa pelas autoridades administrativas restringem-se às leis em função das quais sejam expedidos, não podendo em especial:
  - Dispor sobre matéria não tratada em lei;
  - II. Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, em fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
  - III. Estabelecer agravações.
- § 2º Fica o Prefeito Municipal obrigado a atualizar, mediante Decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

### CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I DAS MODALIDADES

- **Art. 92** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
- I. Obrigação tributária principal;
- II. Obrigação tributaria acessória.
- § 1º Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.
- § 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

### SEÇÃO II DO FATO GERADOR

- **Art. 93** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- **Art. 94** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Parágrafo Único** – Considera-se ocorrido o fato gerador, e existentes os seus efeitos:

- Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprias;
- II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

## SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 95** – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Pindoretama é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

competência privativa para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

- § 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.
- § 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.
- **Art. 96** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

**Parágrafo Único** – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I. Contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de suposições expressa neste Código.
- **Art. 97** Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

### SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

**Art. 98** – A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
- III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

**Art. 99** – São solidariamente obrigadas:

- I. As pessoas expressamente designadas neste Código;
- II. As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

### Parágrafo Único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

### SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- **Art. 100** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.
- § 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á com tal :
  - I. Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
  - II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento:
  - III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.
- § 3º O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características, impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
- **Art. 101 –** O domicílio tributário será obrigatoriamente, consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

### SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 102 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis, e a

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

contribuição de melhoria sub-roga-se nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

**Parágrafo Único** – No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 103** – São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II. O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujas, até a data da abertura da sucessão.
- **Art. 104** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

- **Art. 105** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtos de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido:
  - I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
  - II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

### SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

- **Art. 106** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente, com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:
  - I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
  - II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados:



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- III. Os administradores de bens de terceiros, pelo tributo devido por estes;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário:
- VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles, em razão de seu oficio:
- VII. Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratória.

- **Art. 107** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:
  - I. As pessoas referidas no artigo anterior;
  - II. Os mandatários, prepostos e empregados;
  - III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 108** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- **Art. 109** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- **Art. 110** O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

**Parágrafo Único** – Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído, não pode ter dispensas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

### SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 111** – Suspendem a exigibilidade do credito tributário:

- A moratória;
- II. O depósito de seu montante integral;
- III. As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código, que trata do Processo Administrativo Tributário;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**Parágrafo Único** – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal.

## SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 112 – Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação:
- IV. A remissão
- V. A prescrição e a decadência;
- VI. A conversão de depósito em renda:
- VII. A o pagamento antecipado e a homologação do lançamento na forma indicada neste Código;
- VIII. A consignação em pagamento, quando julgada procedente
  - IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida, a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória.
  - X. A decisão judicial passada em julgado.

### SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art 113 – Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

**Parágrafo Único** – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal.

## CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 114** — Constitui infração, a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

**Art. 115** – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I. Multas;
- Sistema especial de fiscalização;
- III. Proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

### Parágrafo Único – A imposição de penalidades:

- I. Não exclui:
  - a) Pagamento do tributo;
  - b) A fluência de juros de mora;
  - c) A correção monetária do débito.
- II. Não exime o infrator:
  - a) Do cumprimento de obrigação tributária acessória;
  - b) De outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

### SEÇÃO II DAS MULTAS

- **Art. 116** As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:
  - I. Não cumprimento por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributária principal que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto, sujeitando o contribuinte à multa de 0,33% ao dia, limitando a 20%, mais juro de 1% ao mês ou fração de mês.
  - II. Não cumprimento por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento, a menor, de tributos de lançamento por homologação:
    - a) Tratando-se de simples atraso no pagamento, e caso sua efetivação ocorra após o inicio da ação fiscal, 30% (tinta por cento) sobre o valor do débito, e havendo a espontaneidade do contribuinte, o mesmo será enquadrado no procedimento de cobrança do inciso I;
    - b) Tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal, 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.
  - III. Sonegação fiscal, e independente da ação criminal que couber, 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

- IV. Não cumprimento por contribuintes ou responsáveis, de obrigações tributárias acessórias, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo 30(trinta) UFIRP;
- V. Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal, 50 (cinqüenta) UFIRP, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
  - a) Síndico, cartórios, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
  - b) Árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má- fé nas avaliações;
  - c) As tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais, a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
  - d) As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
  - e) Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.
- § 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo ou terceiro em beneficio daquele, de quaisquer dos atos definidos na legislação federal pertinente:
  - a) Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecidas a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
  - b) Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
  - c) Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
  - d) Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.
- § 2º Aplicada à multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com a ação penal.
- **Art. 117** As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei, serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.
  - § 1º Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- I. A menor ou maior gravidade da infração;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições da legislação tributária.
- § 2º Consideram-se atenuantes, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- **Art.** 118 As multas serão cumulativas quando ocorrer, concomitantemente ou não, o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias.
- § 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações contidas.
- § 2º Quando o sujeito passivo infringir, de forma contínua, o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinqüenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.
- **Art. 119** As multas, cujos valores são variáveis, serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.
- **Art. 120** O valor da multa será reduzido em 50% (cinqüenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.
- **Art. 121** As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

### SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

- **Art. 122** O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:
  - I. Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

II. Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

**Parágrafo Único** – O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

**Art. 123** – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidas ao Município, não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar, a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III, do art. 112, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

**Parágrafo Único** – Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

## SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**Art. 124** — Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

### **Art. 125** – A responsabilidade é pessoal do agente:

- I. Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito:
- II. Quanto às infrações em cuja definição, o dolo específico do agente seja elementar.
- III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) Das pessoas referidas no art. 106 contra aqueles por quem respondem;
  - b) Dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) Dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

**Art. 126** – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

**Parágrafo Único** – Não será considerada espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

#### TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### SEÇÃO I DOS PRAZOS

**Art. 127** – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo Único** – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

**Art. 128** – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Parágrafo Único** – Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal, imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

#### SEÇÃO II DA IMUNIDADE

- **Art. 129** É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:
  - a) Da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
  - b) De instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 3º deste artigo;
  - c) De partidos políticos;
  - d) De templos de qualquer culto.
- § 1º O disposto na alínea à deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- § 2º O disposto da alínea a deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.
- § 3º O disposto na alínea b deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
  - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
  - II. Aplicar integralmente no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
  - III. Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

### SEÇÃO III DA ISENÇÃO

**Art. 130** – A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subseqüente.

#### **Art. 131** – A isenção será efetivada:

- I. Em caráter geral, quando lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II. Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos cm lei para a sua concessão.
- § 1º O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:
  - a) No caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devidos por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano, para pagamento dos mencionados tributos;
  - b) No caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza, lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento no ano.
- § 2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.
- § 3º No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada à suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.
- § 4º O despacho a que se refere este artigo, não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficio não

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;
- b) Sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 5º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

### SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

- **Art. 132** Até o último dia de cada exercício serão atualizadas, monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.
- **Art. 133** Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:
  - Quanto as terrenos:
    - a) Relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
    - b) Valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele.
    - c) Indicação, quando necessária, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.
  - II. Quanto às edificações:
    - a) Relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivistas, expressas sob a forma numérica ou alfabética:
    - b) Valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.
- § 1º Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.
- § 2º Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.
- § 3º O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionado, entre outras, as seguintes:



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- a) Índices representativos da variação da unidade fiscal de referência;
- b) Investimentos públicos executados ou em execução;
- c) Disposições da legislação urbanística;
- d) Outros fatores pertinentes.

#### SEÇÃO V DA CORRERÃO MONETÁRIA

- **Art. 134** Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Pindoretama UFIRP.
- **Art. 135** A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

#### SEÇÃO VI DO CADASTRO FISCAL

- **Art. 136** Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado, o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:
  - I. Cadastro fiscal imobiliário:
  - II. Cadastro de atividades sócio-econômicas.
- **Art. 137** O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano e do ITBI, no que couber, e das taxas incidentes.
- **Art. 138** O Cadastro de Atividades Sócio-Econômicas será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços.
- **Art. 139** A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.
- **Art. 140** As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o art. 138, devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.
- Art. 141 As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 137, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

- **Art 142** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.
- **Art. 143** A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

### SEÇÃO VII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **Art. 144** Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivos:
  - I. Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
  - II. Determinar a matéria tributável;
  - III. Calcular o montante do tributo devido;
  - IV. Identificar o sujeito passivo;
  - V. Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo Único** – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- Art. 145 O lançamento reportar-se-á à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

#### SEÇÃO VIII DA DECADÊNCIA

**Art. 146** – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se (cinco) anos, contados:

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- I. Do primeiro dia do exercício, seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único** – O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 147** – Ocorrendo à decadência, aplicam-se as normas do art. 156 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

### SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

- **Art. 148** O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
  - I. Lançamento, de oficio ou direto, quando for efetuado com base nos Cadastros Fiscais ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
  - II. Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade, assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
  - III. Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária, informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.
- § 2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 149** – Serão objetos de lançamento:

- I. Direto ou de oficio:
  - a) O imposto predial e territorial urbano;

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- b) O imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedade de profissionais;
- c) As taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício, seguinte à instalação do estabelecimento;
- d) A contribuição de melhoria.
- Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de Livros Fiscais;
- III. Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores

**Parágrafo Único** – O lançamento é efetuado ou revisto, de oficio, nos seguintes casos:

- a) Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- d) Quando se comprove omissão ou exatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lancamento por homologação:
- e) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) Quando deva ser apreciado fato n\u00e3o conhecido ou n\u00e3o aprovado, por ocasi\u00e3o do lan\u00e7amento anterior;
- h) Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) Quando o lançamento original consignar diferença, a menor, contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) Quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.
- **Art.** 150 É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.
- **Art. 151** A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- Comunicação ou avisos diretos;
- II. Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III. Publicação em órgão da imprensa local;
- IV. Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município;
- V. Aviso de recebimento AR.

#### SEÇÃO X DA COBRANÇA

**Art. 152** – A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei, até o último dia do exercício anterior.

**Parágrafo Único** – Excetua-se do disposto neste artigo, a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

- **Art. 153** O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos, por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.
- **Art. 154** Na cobrança, a menor, do tributo ou penalidade pecuniária, respondem, solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

### SEÇÃO XI DA PRESCRIÇÃO

**Art. 155** – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

### **Parágrafo Único** – A prescrição será interrompida:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- **Art. 156** Ocorrendo à prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.
- § 1º O servidor fazendário responderá, civil e administrativamente, pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 2º – Constitui falta de exação no cumprimento do dever, o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

#### SEÇÃO XII DO PAGAMENTO

- **Art. 157** O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:
  - I. Moeda corrente do País;
  - II. Cheque nominal.

**Parágrafo Único** – O crédito pago por cheque somente se considera extinto, com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 158** – Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

**Parágrafo Único** – No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que as tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

- **Art. 159** O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.
- **Art. 160** O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo de aplicação da multa correspondeste e da correção do débito, na forma prevista neste Código.
- **Art. 161** O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritórios no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

### SEÇÃO XIII DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

- **Art. 162** O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:
  - I. Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- II. O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;
- III. O saldo devedor será corrigido pela variação da UFIRP;
- IV. O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva:
- V. O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a 50 (cinqüenta) UFIRP.

**Art. 163** –. A concessão do parcelamento não gera direto adquirido e será revogado, de oficio, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

- Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;
- II. Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo Único** – Na revogação, de oficio, do parcelamento, em conseqüência de dolo ou simulação do beneficio daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

#### SEÇÃO XIV DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 164** – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art.** 165 – A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo Único** – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

**Art. 166** – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

 O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. A indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamental legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI. O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
- § 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobranca.
- § 4º O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.
  - **Art. 167** A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:
  - I. Por via amigável, pelo Fisco;
  - II. Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Parágrafo Único** – As duas vias, a que se refere este artigo, são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

#### SEÇÃO XV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 168** – A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Parágrafo Único – Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

esteja suspensa. A certidão expedida nestes termos tem a validade de 30 (trinta) dias.

**Art. 169** – A certidão será fornecida dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

**Parágrafo Único** – Havendo débito vencido à certidão será indeferida e o pedido arquivado dentro do prazo visto neste artigo.

- **Art. 170** A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior posteriormente apurado.
- **Art. 171** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

- **Art.** 172 A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.
- **Art. 173** Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atas relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

**Parágrafo Único** – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

### SEÇÃO XVI DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 174** – A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações, apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

- Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou passam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II. Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam sendo exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III. Exigir informações escritas ou verbais;
- IV. Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;
- V. Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.
- § 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibi-los.
- § 3º O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.
- **Art. 175** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
  - I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio;
  - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
  - III. As empresas de administração de bens;
  - IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
  - V. Os inventariantes;
  - VI. O síndico, comissários e liquidatários;
  - VII. Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
  - VIII. O síndico ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
    - IX. Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- X. Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI. Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

**Parágrafo Único** – A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo, em razão de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art.** 176 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação pôr qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do oficio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;
- II. Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.
- **Art. 177** O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.
- **Art. 178** O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o inicio do procedimento, na forma da legislação aplicável.
- § 1º A legislação de que trata o caput deste artigo, fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.
- § 2º Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor, a que se refere este artigo.
- § 3º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais, onde são praticadas atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- § 4º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.
- **Art. 179** As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigido, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.
- § 1º A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.
- § 2º A competência para o exercício de fiscalização de tributos municipais é exclusiva dos Auditores Fiscais de Tributos.

### SEÇÃO XVII DO AUTO DE INFRAÇÃO

- **Art. 180** O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:
  - I. O local, dia e hora da lavratura:
  - II. O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
  - III. O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violada; a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
  - IV. A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- § 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.
- § 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.
- **Art. 181** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 186, deste Código.
  - **Art. 182** Da lavratura do auto, será notificado o infrator:

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II. Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando desconhecido o domicílio tributário do infrator.

#### **Art 183** – A notificação presume-se feita:

- I. Quando pessoal na data do recibo:
- II. Quando por carta, da data do recibo de volta e se for emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III. Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.
- **Art. 184** As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 182 e 183, deste Código.

#### SEÇÃO XVIII DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

**Art. 185** — Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

**Parágrafo Único** – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

**Art. 186** – Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 185, deste Código.

**Parágrafo Único** – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 187** — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do interior teor ou da parte que deva fazer prova caso o original não seja indispensável a esse fim.

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- **Art. 188** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
- **Art. 189** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.
- § 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social, sem fins lucrativos.
- § 2º Apurando-se, na venda em haste pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazêla, podendo o crédito tributário ser extinto, quando o valor apurado na venda em hasta pública ou leilão, for inferior ao crédito lançado.

#### SEÇÃO XIX DA REPRESENTAÇÃO

- **Art. 190** Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.
- **Art. 191** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias, em razão das quais se tornou conhecida à infração.
- **Art. 192** Recebida à representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber notificar o infrator autuando-o ou arquivando a representação.

### CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

- **Art. 193** O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários especialmente através de:
  - Notificação de lançamento;

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias livros ou documentos fiscais;
- III. Representações.

**Parágrafo Único** – A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

### SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

- **Art. 194** Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 20 (vinte) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.
- **Art. 195** Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.
- **Art. 196** Apresentada à reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.
- **Art. 197** A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal,

#### SEÇÃO III DAS PROVAS

- **Art. 198** Findos os prazos a que se referem os artigos 194 e 196, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.
- **Art 199** As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas, de oficio, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.
- **Art. 200** Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.
- **Art. 201** O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

alegações que tiver serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 202** – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

#### SEÇÃO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- **Art. 203** Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte dias).
- § 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou, de oficio, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias, a cada um, para as alegações finais.
- § 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.
- § 3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.
- **Art. 204** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência, improcedência ou parcial procedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.
- **Art. 205** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

#### SEÇÃO X DO RECURSO VOLUNTÁRIO

**Art. 206** – Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

**Parágrafo Único** – À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 183 e 184, deste Código.

**Art. 207** – É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### SEÇÃO VI DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

- **Art. 208** O recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito independente do depósito prévio, em dinheiro, das quantias exigidas.
- **Art. 209** Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento.
- **Art. 210** O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância, a proceder na forma do artigo anterior.

#### SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO

- **Art. 211** Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso, de oficio, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Pindoretama UFIRP, podendo ocorrer à extinção do crédito tributário de valores inferiores a 50 (cinqüenta) UFIRP.
- § 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer, de oficio, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.
- § 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

**Art. 212** – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso, de ofício, não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

### SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

**Art. 213** – As decisões definitivas serão cumpridas:

- Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II. Pela notificação do sujeito passivo, para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa.
- III. Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância:
- IV. Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
- V. Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 189 e seus parágrafos;
- VI. Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 214** Os juros moratórias resultantes da impontualidade do pagamento, serão cobrados a partir do vencimento do pagamento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.
- **Art. 215** Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência do Município de Pindoretama UFIRP, no valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) que servirá de referência monetária para cobrança de taxas, multas, penalidades, preço público, autorização permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, dispostos nesta Lei.
- § 1º A Unidade Fiscal de Referência constante no caput deste artigo, será reajustada, anualmente, pela variação do Índice Geral de Preço de Mercado IGPM.
- § 2º O valor mínimo do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, será o equivalente a 10 (dez) UFIRP.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

**Art. 216** – O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

**Parágrafo Único** – O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de Pindoretama – UFIRP e incidirá sobre:

- a) Serviços de inspeção sanitária;
- b) Matadouros;
- c) Cemitérios;
- d) Remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- e) Utilização de unidades imobiliárias do Município;
- f) Utilização de espaços em vias e logradouros públicos;
- g) Apreensão e guarda de animais;
- h) Esgotamento de fossas.
- **Art. 217** Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.
  - **Art. 218** Integram a presente Lei, as tabelas de l a VI que acompanham.
- **Art. 219** Continua em vigor, no presente exercício, a Lei nº 32, de 26 de fevereiro de 1991, com as modificações posteriores.
- **Art. 220** A arrecadação da receita do Município poderá ser efetuada através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira, ou agente arrecadador privado.
- **Art. 221** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Pindoretama, visando o resguardo de suas receitas.
- **Art. 222** O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei.
- **Art. 223** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos que passarão a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2001.
  - **Art. 224** Revogam-se as disposições em contrário.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em 01 de dezembro de 2000.

Renata Maria Costa Martins
PREFEITA MUNICIPAL



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

### **TABELA I**

### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO E TERRITORIAL URBANO – IPTU FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ÍTEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do Valor Venal do Imóvel (VVI)
	VVI = VVT + VVE, onde:
	VVI = valor venal do imóvel
	VVT = valor venal do terreno
	VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do Valor Venal do Terreno (VVT)
	$VVT = AT \times VM^2T \times FCL$ , onde:
	AT = área do terreno
	VM <sup>2</sup> T = valor do metro quadrado do terreno, por face de quadra
	FCL = fator corretivo do lote, onde:
	FCL = ΣFCL Específico / Quantidade de itens
03	Fórmula para cálculo do Valor Venal da Edificação (VVE)
	$VVE = AE \times VM^2E \times FCE$ , onde:
	VVE = valor venal de edificação
	AE = área de edificação
	VM <sup>2</sup> E = valor do metro quadrado de edificação
	FCE = fator corretivo da edificação, onde:
	FCE = ΣFCE Específico / Quantidade de itens
04	IPTU = [ VVT + VVE ] x ALÍQUOTA



FATOR	RES CORRETIVOS DO TERRENO	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequadação para Ocupação	1 – FIRME	2,0
	2 - INUNDÁVEL	0,2
	3 – ALAGADO	0,1
	4 – ENCOSTA	0,5
	5 - MANGUE	0,1
	6 - ROCHOSO	1,2
	7 – DUNA	1,0
	8 – SUJEITO A MARÉ	0,2
	9 – OUTROS	1,0
2. Situação	1 – NORMAL	1,0
	2 – ESQUINA	1,5
	3 – VILA	0,8
	4 – ENCRAVADO	0,1
	5 – QUADRA	2,0
	6 – GLEBA	0,5
	7 – CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 – FUNDOS	0,7
3. Topografia do Lote	1 – PLANO	2,0
	2 – ACLIVE	1,5
	3 – DECLIVE	1,0
	4 – IRREGULAR	1,0
4. Benfeitoria	1 – SEM	0,2
	2 – MURO	1,6
	3 – PASSEIO	0,4
	4 – MURI / PASSEIO	2,0
	5 – CERCADO	0,8
5. Passeio para Pedestre	1 – SEM MEIO FIO	0,2
	2 – COM MEIO FIO	0,6
	3 – SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	4 – SEM PAVIMENTAÇÃO / SEM MEIO FIO	0,5
	5 – SEM PAVIMENTAÇÃO / COM MEIO FIO	0,9
	6 – COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	7 – COM PAVIMENTAÇÃO / SEM MEIO FIO	1,6
	8 – COM PAVIMENTAÇÃO / COM MEIO FIO	2,0
6. Pavimentação	1 – SEM	0,5
	2 – ASFALTO	2,0
	3 – PARALELEPÍPEDO	1,5
	4 – PEDRA TOSCA	1,0
	5 – PREMOLDADO	1,8
	6 - PIÇARRA	0,8
7. Iluminação Pública	1 – SEM	0,5
1	2 – INCANDESCENTE	1,0
	3 – VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 – VAPOR DE SÓDIO	1,0



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
8. Rede Elétrica	1 – SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
9. Rede de Água	1 – SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
10. Rede Sanitária	1 – SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
11. Rede Telefônica	1 – SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
12. Guias e Sarjeta	1 – SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
13. Coleta de Lixo	1 – SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
14. Galeria Pluvial	1 – SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5



	~	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo de Edificação	1 – RESIDÊNCIA HORIZONTAL	1,00
	2 – RESIDÊNCIA HORIZONTAL COM COMÉRCIO	1,00
	3 – RESIDÊNCIA VERTICAL	1,15
	4 – RESIDÊNCIA VERTICA COM COMÉRCIO	1,25
	5 – COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 – COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 – INDÚSTRIA	1,40
	8 – ESCOLA	1,40
	9 – HOSPITAL	1,50
	10 - RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
2. Situação	1 – RECUADA	1,50
Z. Situação	2 – ALINHADA	1,10
	3 – AVANÇADA	0,50
	4 – FUNDOS	0,90
	4 - FUNDOS	0,90
3. Tipo	1 – ISOLADA	1,50
·	2 – CONJUGADA POR UM LADO	1,30
	3 – CONJUGADA POR DOIS LADOS	0,90
4. Atributos Especiais	1 – JARDIM	0,10
Transace Especiale	2 – PISCINA	0,50
	3 – JARDIM / PISCINA	0,60
	4 – QUADRA	0,20
	5 – JARDIM / QUADRA	0,30
	6 – PISCINA / QUADRA	0,70
	7 – JARDIM / PISCINA / QUADRA	0,80
	8 – SAUNA	0,30
	9 – JARDIM / SAUNA	0,40
	10 – PISCINA / SAUNA	0,80
	11 – JARDIM / PISCINA / SAUNA	0,90
	12 – QUADRA / SAUNA	0,50
	13 – JARDIM / QUADRA / SAUNA	0,60
	14 – PISCINA / QUADRA / SAUNA	1,00
	15 – JARDIM/ PISCINA / QUADRA / SAUNA	1,10
	16 – ELEVADOR	0,90
	17 – JARDIM / ELEVADOR	1,00
	18 – PISCINA / ELEVADOR	1,40
	19 – JARDIM / PISCINA / ELEVADOR	1,50
	20 – QUADRA / ELEVADO	1,00
	21 – JARDIM / QUADRA / ELEVADOR	1,20
	22 – PISCINA / QUADRA / ELEVADOR	1,60
	23 – JARDIM / PISCINA / QUADRA / ELEVADOR	1,70
	24 – SAUNA / ELEVADOR	1,10
	25 – JARDIM / SAUNA / ELEVADOR	1,30
	26 – PISCINA / SAUNA / ELEVADOR	1,70
	27 – JARDIM / PISCINA / SAUNA / ELEVADOR	1,80
	28 – QUADRA / SAUNA / ELEVADOR	1,40



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
4. Atributos Especiais (cont.)	29 – JARDIM / QUADRA / ELEVADOR	1,50
·	30 – PISCINA / QUADRA / SAUNA / ELEVADOR	1,90
	31 – JARDIM / PISCINA / QUADRA / SAUNA /	2,00
	ELEVADOR	
5. Acabamento	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁŢEX	1,00
	4 – PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 – AZULEJO / CERÂMICA	1,30
	6 – CONCRETO APARENTE	1,40
	7 – REVESTIMENTO DE LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. Sanitário	1 – SEM	0,20
	2 – FOSSA / SUMIDOURO	0,50
	3 – REDE DE ESGOTO	1,20
	4 – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7. Abastecimento d'Água	1 – SEM	0,10
	2 – POÇO	0,60
	3 – REDE	1,00
	4 – POÇO / REDE	1,60
	5 – CHAFARIZ	0,30
8. Reservatório d'Água	1 – SEM	0,10
o. Neservatorio d'Agua	2 – ELEVADO	1,00
	3 – ENTERRADO	0,50
	4 – ELEVADO / ENTERRADO	1,50
O. Fatantina		
9. Estrutura	1 – CONCRETO	1,80
	2 – ALVENARIA	1,00
	3 – MADEIRA 4 – METÁLICA	0,80
		1,00
	5 – TAIPA 6 – OUTROS	0,10
	6 - 001ROS	1,00
10. Cobertura	1 – PALHA	0,10
	2 – CERÂMICA	1,00
	3 – AMIANTO	1,10
	4 – LAJE	1,10
	5 – METÁLICA	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
	7 – FIBRA DE VIDRO	1,50
11. Classificação Arquitetônica	1 – BARRACO	0,00
	2 – CASA	1,00
	3 – APARTAMENTO DE FRENTE	1,50
	4 – APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5 – APARTAMENTO DE FUNDOS	1,50
	6 – APARTAMENTO DE COBERTURA	2,00
	7 – SALA	0,80
	8 – CONJUNTO DE SALAS	0,90



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
11. Classif. Arquitetônica (Cont.)	9 - LOJA	1,00
	10 – GALERIA (LOJA)	1,00
	11 – SOBRELOJA	0,50
	12 – GALPÃO	0,60
	13 – GALPÃOABERTO	0,30
	14 – GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15 – ESTACIONAMENTO	0,50
	16 – SUBSOLO	0,30
	17 – ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18 – OUTROS	1,00
12. Acabamento Interno	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 – CONCRETO APARENTE	1,40
	6 – AZULEJO / CERÂMICA	1,20
	7 – REVESTIMENTO DE LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. Instalação Elétrica	1 – SEM	0,10
	2 – EMBUTIDA	1,00
	3 – SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4 – APRENTE SIMPLES	0,25
	5 – APARENTE DE LUXO	2,00
14. Instalação Sanitária	1 – ISOLADA	1,50
	2 – SEM	0,20
	3 – INTERNA	1,00
	4 – EXTERNA	0,50
	5 – ESPECIAL	1,50
15. Piso	1 – SEM	0,10
10.1100	2 – TIJOLO	020
	3 – CIMENTO	0,40
	4 – CERÂMICA	1,30
	5 – MADEIRA	1,30
	6 – SINTÉTICO	1,10
	7 – INDUSTRIAL	1,50
	8 – MÁRMORE	1,50
	9 – GRANITO	2,00
	10 – ESPECIAL	2,00
16. Forro	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – GESSO	0,50
	4 – LAGE	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
17. Esquadrias	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
17. Esquadrias (Cont.)	3 – FERRO	1,20
	4 – ALUMÍNIO	1,30
	5 – MISTA	1,50
	6 – ESPECIAL	2,00



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

### **TABELA II**

### PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2001

Descrição dos Serviços	Alíquota s/ o Preço do Serviço ( % )	Importância Fixa Por Ano Autônomos (R\$)
I – Serviços de:		
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	1,5	130,00
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.	4,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3,0	
4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3,0	130,00
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestadores através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	2,0	100,00
6. Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídos no item 5 desta lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do benefício do plano.	2,0	
7. Médico Veterinário.	2,0	90,00
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0	
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos e animais.	2,0	80,00
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0	30,00
11. Banhos duchas saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	2,0	
12. Varrição, coleta, remoção c incineração de lixo.	2,0	
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3,0	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	2,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer.	3,0	
18. Limpeza de chaminés.	3,0	
19. Saneamento ambiental e congêneres.	3,0	
20. Assistência Técnica.	3,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamentos de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	2,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnico-financeira ou administrativa.	2,0	



23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer	3,0	
natureza.	3,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, tecnicos em contabilidade e congêneres.	2,0	130,00
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0	200,00
		124,00
26. Traduções e interpretações.	2,0	
27. Avaliação de bens.	2,0	124,00
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria cm geral e congêneres.	2,0	124,00
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3,0	
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e		
topografia.	3,0	
31. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes à respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	5,0	
32. Demolição.	5,0	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas,		
pontes e congêneres.	5,0	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação do petróleo e gás natural.	5,0	
35. Florestamento e reflorestamento.	2,0	
36. Escoamento e contenção de encosta e serviços congêneres.	4,0	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração.	2,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	2,0	
39. Ensino instrução, treinamento avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.	3,0	
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
41. Organização de festas e recepções "buffet".	3,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de	3,0	
consórcios.		
43. Administração de fundos mútuos.	3,0	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3,0	200,00
45. Agenciamento, corretagem ou interdição de títulos quaisquer.	3,0	200,00
46. Agenciamento, corretagem ou interdição de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3,0	200,00
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos	3,0	200,00
(franchise) e de faturamento (factoring).	- 1 -	1
48. Agenciamento, organização, promoção c execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3,0	200,00
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 44, 46, 47 e 48	5,0	200,00
50. Despachantes e comissários de despachos.	3,0	200,00
51. Agentes de propriedade industrial.	4,0	200,00
		· ·
52. Agente da propriedade artística ou literária.	3,0	200,00
53. Leilão.	5,0	200,00



54. Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros;		
inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de	4.0	
seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados	4,0	
por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.		
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e	4.0	
guarda de bens de qualquer espécie.	4,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3,0	
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores,		
dentro do território do Município.	3,0	
59. Diversões Públicas;		
a) Cinemas;	3,0	
b) Danceteria e congêneres;	2,0	
c) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	2,0	
d) Exposições com cobrança de ingresso;	2,0	
<ul><li>e) Baile, "shows", festivais, recitais congêneres;</li><li>f) Jogos eletrônicos;</li></ul>	2,0	
, ,	2,0	
g) Competições esportivas;	3,0	
h) Execução de música, individualmente ou por	3,0	
conjuntos.		
60. Distribuição e venda:	0.0	
a) Pules ou cupons e vendas de apostas;	2,0	
b) b) Bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	2,0	
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer	3,0	
processo para vias públicas ou ambientes fechados.		
62 Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	2,0	
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive	3,0	
trucagem, dublagem e mixagem sonora.	0,0	
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação,	3,0	
cópia, reprodução e trucagem.	3,0	
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia	3,0	
de espetáculo, entrevista e congêneres.	3,0	
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo	3,0	
usuário final do serviço.	3,0	
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos,	2.0	
aparelhos e equipamentos.	3,0	
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de	0.0	
máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto.	2,0	
69. Recondicionamento de motores.	2,0	
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário		
final.	2,0	
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura,		
beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,		
anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres,	2,0	
de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		
72. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado		
para usuário final do objeto lustrado.	2,0	
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e		
equipamentos; prestados ao usuário final do serviço,	2,0	
exclusivamente com material por ele fornecido.	۷,0	
74. Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço,		
exclusivamente com material por ele fornecido.	4,0	
CAGIGGIVATHERICE CONTINUATERIAL POLICIE TOTHECIAO.	4,0	
	1	



75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, e outros papéis, plantas ou desenhos.	4,0	
76. Composição gráfica; fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5,0	
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,0	
78. Locação de bens imóveis:		
a) Arrendamento mercantil ("leasing");	5,0	
b) Demais serviços de locação.	5,0	
79. Funerais.	3,0	
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo	2.0	
usuário final exceto aviamento.	2,0	
81. Tinturaria e lavanderia.	3,0	
82. Taxidermia.	3,0	
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou		
fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por	4,0	
trabalhadores avulsos por ele contratados.		
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,		
planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,	3,0	
elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	0,0	
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros		
materiais de publicidade, por qualquer meio.	3,0	
86. Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou		
aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna e		
especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação	3,0	
de mercadorias fora do cais.		
87. Advogados.	2,0	80,00
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	2,0	80,00
89. Dentista.	1,0	80,00
90. Economista.	1,0	80,00
91. Psicólogo.	1,0	80,00
92. Assistentes Sociais.	1,0	80,00
93 Relações Públicas.	1,0	80,00
94. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive		
direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos,		
devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos,	3,0	
fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros		
serviços correlatos da cobrança ou recebimento.		
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco		
Central: fornecimento de talão de cheques,; emissão de cheques		
administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques;		
sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de		
crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões	5,0	
magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por	0,0	
conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento;		
elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de		
2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de		
carnês.	4.0	
96. Transporte de natureza estritamente municipal.	1,0	
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o		
valor da alimentação, quando incluída no preço da diária fica	2,0	
sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).		



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3,0	
99. Exploração de rodovia, mediante cobrança dos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão, de permissão ou em normas fiscais.	3,0	

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
II – Sociedade de Profissionais	20,00

#### Nota:

- 1. Quando o serviço for prestado por profissional de nível médio, o valor será reduzido 50% (cinqüenta por cento), e de nível primário reduzido 80% (oitenta por cento).
- 2. Os serviços prestados por sociedade de profissionais, o recolhimento será procedido mensalmente, a razão de R\$ 20,00 (vinte reais), por cada sócio ou profissional que preste serviço em uma sociedade.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

### **TABELA III**

### TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área coberta conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	EM M <sup>2</sup>	EM UFIRP
01	De 00 a 30m <sup>2</sup>	13
02	De 31 a 60m <sup>2</sup>	20
03	De 61 a 200m <sup>2</sup>	34
04	De 201 a 400m <sup>2</sup>	45
05	De 401 a 800m <sup>2</sup>	84
06	De 801m² em diante	117



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

### **TABELA IV**

### ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

Para construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicidade, diversões públicas, veículos automotores:

ITEM	NATUREZA	EM UFIRP
01	Licença para construção de prédios (por m² de área construída):	
	Sede do Município: Residência Não Residência	0,35 0,27
	Sede Distrito e Localidades:	
	Capim de Roça: Residência Não Residência	0,20 0,30
	Pratiús: Residência Não Residência	0,20 0,30
	Caponguinha: Residência Não Residência	0,15 0,20
	Coqueiro do Alagamar: Residência Não Residência	0,15 0,20
	Sítio Correia: Residência Não Residência	0,20 0,30
	Sítio Ema: Residência Não Residência	0,20 0,30
02	Licença para construção de obras, relativa ao item 31 da Lista de Serviços (canteiro de obras e/ou escritório).	100
03	Licença para vistoria de prédio relativo a habite-se (por m² de área).	0,10
04	Loteamento com área até 30.000m², excluídas as áreas institucionais (por m²).	0,01
05	Loteamento com área superior a 30.000m², excluídas as áreas Institucionais (por m²).	0,01
06	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos Ou em logradouros destinados a esse fim (por m²).	30



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

07	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio, no interior ou Exterior de veículos, destinada a qualquer fim (por publicidade).	30
08	Licença para publicidade sonora em veículos, destinada a qualquer Finalidade (por dia).	3
09	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, Em locais destinados a esse fim (até o limite de trinta dias). Por cada dia excedente.	25 5
		5
10	Licença para abate de animais: Bovino ou assemelhado (por unidade) Suíno, caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	4 2
11	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal: Caminhões, ônibus ou reboque Micro-ônibus Transporte alternativo (Vans, Kombis e afins) Táxi Moto-táxi Transferência de propriedade de veículo	90 70 49 40 35 35
12	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m²).	0,40
13	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível, Inclusive tanque (por unidade).	20
14	Licença para ocupação de vias e logradouros públicos (por m²): a) Até 10m² b) Acima de 10m², o somatório do item anterior acrescido (por m²)	45 0,50
15	Licença para instalação de Usinas Eólicas e Solares por equipamento: Equipamento Eólico Equipamento solar	100 50

#### Nota:

- 1. As licenças enumeradas nos itens nºs 6 e 7, quando permanentes, são obrigadas a renovarem a cada exercício.
- 2. As licenças constantes do item 6, quando se tratam de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.
- Nas mudanças de categoria de veículos será atribuído o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da categoria relativa à mudança.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

### **TABELA V**

#### **TAXA DE EXPEDIENTE**

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	EM UFIRP
01	Certidões de qualquer natureza e averbação, desmembramento, fusão e membramento.	3,5
02	Certificado de regularidade de débito	3,5
03	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha).	0,08
04	Busca de documentos, por folha.	0,08
05	Registro de marca de animais	25
06	Outros serviços especiais não incluídas nesta Tabela	5

Obs.: Em se tratando de Certidão Negativa de Débitos Fiscais, não incidirá a cobrança de Taxa.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

#### **TABELA VI**

#### FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL

#### UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA EDIFICADA

FÓRMULA PARA OBTENÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO METRO CÚBICO DE LIXO

 $Vm^3L = \frac{Custo do serviço nos últimos 12 meses}{\Sigma \text{ Áreas efetivamente servidas}}$ 

#### ONDE:

Vm<sup>3</sup>L = Valor unitário do metro cúbico do lixo

Custo do serviço nos últimos 12 meses = Valor apurado pela prestação do serviço nos últimos 12 meses.

Área efetivamente servida = soma das áreas edificadas

#### FÓRMULA GERAL DO CÁLCULO

 $TCL = Vm^3L \times ASU$ 

#### ONDE:

TCL = Taxa de Coleta de Lixo

Vm<sup>3</sup>L = Valor do metro cúbico de lixo

ASU = Área servida da unidade